

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.408 - PA (2016/0226350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SERGIO BERMUDES - DF002192
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
RECORRIDO : SILVIO GONCALVES FERREIRA
RECORRIDO : ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JOEL CARVALHO LOBATO - PA011777A
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA. ERRO. DESCONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO EQUIVOCADA DA VONTADE. NÃO DEMONSTRADOS. RESERVA MENTAL NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de escritura pública cumulada com obrigação de fazer.
2. O propósito recursal é definir sobre: (i) a ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita; (ii) ocorrência de erro essencial quanto ao preço do contrato firmado entre as partes; e, (iii) os efeitos jurídicos da alegada reserva mental pelos recorridos.
3. Conforme registrado pela Vice-Presidência do TJ/PA, analisando norma regimental própria, "o art. 2º, §3º da Resolução do TJ/PA nº 015/2011-GP, reza que não serão recebidas no protocolo integrado somente as petições dirigidas a outras comarcas ou foro distritais do Estado ou outros Tribunais, inclusive os Superiores, e que a regra não abarca o recurso especial.

Tempestividade certificada nos autos.

4. Quanto à deserção, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, tratando-se de recurso especial interposto e que terá trânsito por meio exclusivamente eletrônico, é dispensado do pagamento de porte de remessa e de retorno dos autos. Precedentes.

5. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

9. O erro é a manifestação de vontade em desacordo com a realidade ou porque o declarante a desconhecia (ignorância), ou porque tinha representação errônea dessa realidade (erro em sentido estrito).

10. O Código Civil determina, no art. 138, que a anulação do negócio jurídico por erro é possível quando o mesmo poderia ser “percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, consagrando, notadamente, os princípios da boa-fé e da confiança norteadores do atual direito contratual.

11. A realização do laudo de avaliação dos imóveis e a continuidade e finalização da negociação pelo preço do contrato na espécie, com a cognoscibilidade explícita da recorrente e recorridos, tanto do valor do laudo quanto do valor do contrato, não implicam quebra da boa-fé e da confiança apta a configurar o erro essencial quanto ao preço.

12. Os recorridos não demonstraram a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.

13. Em geral, os negócios jurídicos celebrados com reserva mental, (desconformidade entre o desejo intrínseco dos agentes e a manifestação declarada) produzem seus regulares efeitos.

14. Os elementos fundamentais para a caracterização da reserva mental juridicamente relevante são: i) a divergência intencional entre a vontade interna e a declaração externada, ii) a intenção de enganar (ilicitude), iii) o objetivo de não cumprir o negócio entabulado; iv) o conhecimento e a concordância pelo declaratório da conduta do declarante.

15. O CC não confere à reserva mental alegada o efeito jurídico pretendido pelos recorridos.

16. Diante deste panorama e à luz da segurança jurídica, forçoso concluir

Superior Tribunal de Justiça

que o intento dos recorridos em receber a diferença do valor entre o contratado e o laudo de avaliação, após a quitação do preço acordado entre as partes, alegando como fundamento a reserva mental e o erro quanto ao preço, viola, especificamente, a linha do princípio da boa-fé objetiva relativa à proibição do comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico.

17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Dr. ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: VALE S.A

Dr. LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, pela parte RECORRIDA: SILVIO GONCALVES FERREIRA e Outro

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.408 - PA (2016/0226350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SERGIO BERMUDES - DF002192
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

RECORRIDO : SILVIO GONCALVES FERREIRA

RECORRIDO : ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JOEL CARVALHO LOBATO - PA011777A
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por VALE S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: execução de escrituras públicas, com pedido liminar de obrigação de fazer, ajuizada pela recorrente em face de ALDENIR MARIA GONÇALVES FERREIRA e SÍLVIO GONÇALVES FERREIRA, requerendo o cumprimento da integralidade do contrato de compra e venda pactuado entre as partes referente a quatro propriedades rurais que compõem a denominada Fazenda Santa Marta.

Consta dos autos que VALE S.A. firmou com os recorridos, instrumento particular de promessa de compra e venda de quatro imóveis localizados no município de Água Azul do Norte/PA. A negociação foi concluída com a lavratura de duas escrituras públicas, uma de compra e venda e outra de

Superior Tribunal de Justiça

cessão de direitos possessórios, em 30/08/2012 (e-STJ fl. 651).

Sentença: julgou procedente a pretensão da recorrente, concedendo a imissão na posse dos imóveis descritos na inicial e determinando que os recorridos o desocupem; e improcedente a reconvenção dos recorridos. Condenou os recorridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários de sucumbência; e, multa diária desde 28/02/2013, por descumprimento da cláusula prevista no item 1.8 da Escritura 03784, cujo valor seria apurado em liquidação por cálculo aritmético.

Embargos de declaração: opostos pelos recorridos, foram rejeitados.

Acórdão: deu provimento à apelação dos recorridos e julgou prejudicada a apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Proc. nº:0001429-83.2013.8.14.0065).

Da apelação interposta por SÍLVIO GONÇALVES FERREIRA e ALDENIR MARIA GONÇALVES FERREIRA em relação à apelação do advogado da apelada VALE S.A., cujo objeto litigioso é o quantum fixado a título de honorários advocatícios.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - Analiso a primeira preliminar arguida, segundo a qual o INCRA teria interesse na causa, já antecipando que comungo do entendimento fixado pela decisão recorrida, segundo o qual o interesse do ente federal (interesse público primário) em nada toca o interesse meramente patrimonial das partes ora litigantes, apesar de, reflexamente, influenciar no interesse da autarquia em efetivar a execução do projeto. Assim, rejeito a preliminar de legitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, logo competente a Justiça Comum para julgamento da lide.

DA PRELIMINAR DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - Em relação à falta de exequibilidade do título pela falta liquidez, certeza e exigibilidade, tenho que, por igual, não assiste razão aos apelantes, uma vez que pelas escrituras juntadas às fls. 31-37-v, foram estabelecidos todos os termos e condições pactuados, sendo o título dotado dos requisitos da certeza, quanto à sua existência, liquidez, quanto ao valor nele constante e exigibilidade, posto que fixado os respectivos termos para o adimplemento das avenças neles pactuadas. Assim, rejeito a preliminar de inexecuibilidade do título.

Mérito - Analisando diretamente o ponto que julgo relevante ao

Superior Tribunal de Justiça

deslinde da demanda posta, reputo assistir razão aos argumentos dos apelantes, quanto ao fato de existir provas suficientes nos autos a atestar de forma clara a existência de reserva mental realizada pela empresa Vale S.A. da qual os senhores Sílvio Gonçalves Ferreira e Aldenir Maria Gonçalves Ferreira tiveram pleno conhecimento, nos termos do art. 110, do C.C. de 2002, quanto ao preço pactuado na promessa de compra e venda, bem como a existência de erro essencial na formulação do negócio jurídico.

Ainda por ser questão de ordem lógica e prejudicial, julgo prejudicado o julgamento da apelação de fls. 641-649 (Recurso de empresa VALE S/A), quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão a quo.

Quanto ao recurso de apelação interposto por SÍLVIO GONÇALVES FERREIRA e ALDENIR MARIA GONÇALVES FERREIRA, dele Conheço e dou Provimento. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fls. 846/847).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, os primeiros foram rejeitados; e, os segundos não conhecidos com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538 do CPC/73.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, LV da CF; 128, 282, II e IV, 284, 293, 333, II, 364, 368, 458, 535 e 583, do CPC/73; 110, 138, 139, 166, 175, 177, 178, II, 182, 215 e 482, do CC; e, dissídio jurisprudencial quanto à proibição de decisão surpresa e intervenção do Poder Judiciário no preço dos contratos de compra e venda.

Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma que a assinatura da escritura pelos recorridos, mesmo após o conhecimento do laudo de avaliação, confirma a intenção de celebrar o negócio jurídico e importa na extinção da ação. Sustenta a ocorrência de julgamento extra petita, bem como de cerceamento de defesa, eis que não lhe fora conferido o direito de provar a inexistência de erro substancial ou reserva mental quando da celebração do contrato de compra e venda. Aduz que os recorridos não alegaram vício de consentimento e erro substancial, e que o reconhecimento de ofício pelo Tribunal de origem caracteriza decisão extra petita.

Assevera que a Corte de origem aplicou indevidamente o instituto da

reserva mental. Relata violação à liberdade de contratar na medida em que as escrituras outorgadas pelos recorridos obedeceram às formalidades legais.

Sustenta que, mesmo reconhecida a causa para anulação do negócio jurídico pactuado entre as partes, não poderia o Poder Judiciário alterar o preço do negócio, mas sim determinar a restituição ao estado anterior.

Por fim, insurge-se contra a aplicação de multa por embargos protelatórios.

Contrarrazões: em preliminar, alegam a intempestividade pelo protocolo do recurso especial no Fórum Cível de Belém e a deserção da insurgência.

Aduzem a impossibilidade de conhecimento da impugnação i) pela incidência da Súmula 7 do STJ para a análise da violação do art. 110 do CC; ii) inadmissibilidade de interposição de especial com fundamento em violação de dispositivo constitucional; iii) ausência de negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 128 e 535 do CPC/73); e iv) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial indicado pela recorrente.

O TJ/PA, afastou a intempestividade (arts. 541 do CPC/73) e a deserção alegadas pelos recorridos em contrarrazões, admitindo o seguimento do recurso especial da recorrente.

Após a interposição de agravo interno pela recorrente em face de decisão monocrática que deu parcial provimento às suas insurgências, a 3ª Turma, por unanimidade, determinou a inclusão em pauta do recurso especial, independentemente de publicação do acórdão (e-STJ fls. 2267/2268).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.408 - PA (2016/0226350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SERGIO BERMUDES - DF002192
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

RECORRIDO : SILVIO GONCALVES FERREIRA

RECORRIDO : ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JOEL CARVALHO LOBATO - PA011777A
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA. ERRO. DESCONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO EQUIVOCADA DA VONTADE. NÃO DEMONSTRADOS. RESERVA MENTAL NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de escritura pública cumulada com obrigação de fazer.

2. O propósito recursal é definir sobre: (i) a ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita; (ii) ocorrência de erro essencial quanto ao preço do contrato firmado entre as partes; e, (iii) os efeitos jurídicos da alegada reserva mental pelos recorridos.

3. Conforme registrado pela Vice-Presidência do TJ/PA, analisando norma regimental própria, “o art. 2º, §3º da Resolução do TJ/PA nº 015/2011-GP, reza que não serão recebidas no protocolo integrado somente as petições dirigidas a outras comarcas ou foro distritais do Estado ou outros Tribunais, inclusive os Superiores, e que a regra não abarca o recurso especial. Tempestividade certificada nos autos.

4. Quanto à deserção, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, tratando-se de recurso especial interposto e que terá trânsito por meio exclusivamente eletrônico, é dispensado do pagamento de porte de remessa e de retorno dos autos. Precedentes.
5. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.
9. O erro é a manifestação de vontade em desacordo com a realidade ou porque o declarante a desconhecia (ignorância), ou porque tinha representação errônea dessa realidade (erro em sentido estrito).
10. O Código Civil determina, no art. 138, que a anulação do negócio jurídico por erro é possível quando o mesmo poderia ser “percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, consagrando, notadamente, os princípios da boa-fé e da confiança norteadores do atual direito contratual.
11. A realização do laudo de avaliação dos imóveis e a continuidade e finalização da negociação pelo preço do contrato na espécie, com a cognoscibilidade explícita da recorrente e recorridos, tanto do valor do laudo quanto do valor do contrato, não implicam quebra da boa-fé e da confiança apta a configurar o erro essencial quanto ao preço.
12. Os recorridos não demonstraram a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.
13. Em geral, os negócios jurídicos celebrados com reserva mental, (desconformidade entre o desejo intrínseco dos agentes e a manifestação declarada) produzem seus regulares efeitos.
14. Os elementos fundamentais para a caracterização da reserva mental juridicamente relevante são: i) a divergência intencional entre a vontade interna e a declaração externada, ii) a intenção de enganar (ilicitude), iii) o objetivo de não cumprir o negócio entabulado; iv) o conhecimento e a concordância pelo declaratório da conduta do declarante.
15. O CC não confere à reserva mental alegada o efeito jurídico pretendido pelos recorridos.
16. Diante deste panorama e à luz da segurança jurídica, forçoso concluir que o intento dos recorridos em receber a diferença do valor entre o

contratado e o laudo de avaliação, após a quitação do preço acordado entre as partes, alegando como fundamento a reserva mental e o erro quanto ao preço, viola, especificamente, a linha do princípio da boa-fé objetiva relativa à proibição do comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico.

17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, parcialmente provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.408 - PA (2016/0226350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SERGIO BERMUDES - DF002192
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

RECORRIDO : SILVIO GONCALVES FERREIRA

RECORRIDO : ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JOEL CARVALHO LOBATO - PA011777A
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir sobre: (i) a ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita; (ii) ocorrência de erro essencial quanto ao preço do contrato firmado entre as partes; e, (iii) os efeitos jurídicos da alegada reserva mental pelos recorridos.

Preliminarmente, afasto a intempestividade e a deserção do recurso especial da recorrente alegadas pelos recorridos.

Conforme registrado pela Vice-Presidência do TJ/PA, analisando norma regimental própria, “o art. 2º, §3º da Resolução do TJ/PA nº 015/2011-GP, reza que não serão recebidas no protocolo integrado somente as petições dirigidas a outras comarcas ou foro distritais do Estado ou outros Tribunais, inclusive os Superiores. (...) a regra não abarca o recurso especial” (grifou-se)(e-STJ fls. 2125/2126).

Superior Tribunal de Justiça

Às e-STJ fls. 966, está certificado que o acórdão que julgou os embargos de declaração da recorrente foi publicado em 17/02/2016, desta forma o prazo final para a interposição do recurso especial - 03/03/2016 - foi respeitado (e-STJ fl. 970).

Quanto à deserção, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, tratando-se de recurso especial interposto e que terá trânsito por meio exclusivamente eletrônico, é dispensado do pagamento de porte de remessa e de retorno dos autos (art. 4º da Resolução 01/2016 do STJ). Neste sentido: AgRg no AREsp 619.472/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/05/2015; e, AgInt no AREsp 1.070.386/MA, 3ª Turma, DJe de 03/08/2017.

- Do delineamento fático

1. Extrai-se dos autos, que recorrente e recorridos firmaram contrato de compra e venda referente a quatro propriedades rurais, localizadas no município de Água Azul do Norte/PA.

2. Consta do acórdão recorrido que, em 30/08/2012, a negociação foi concluída com a lavratura de duas escrituras públicas, uma de compra e venda e outra de cessão de direitos possessórios, pelo valor, quitado pela recorrente, de R\$ 13.250.250,00 (treze milhões, duzentos e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais).

3. Em razão do descumprimento do contratado pelos recorridos, VALE S.A. ajuizou execução de escritura pública, com pedido de liminar de obrigação de fazer e imissão na posse.

4. Entre outras teses de defesa, os recorridos defenderam a improcedência da ação, e em reconvenção, o pedido de condenação da recorrente ao pagamento da diferença entre o valor descrito no laudo técnico de avaliação

realizado – R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e o valor efetivamente contratado - R\$ 13.250.250,00 (treze milhões, duzentos e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais).

5. A sentença, afastando as preliminares de não conhecimento da ação, constatou que “os elementos exigidos nas relações contratuais foram preenchidos, não existindo qualquer vício ou nulidade que possa macular a higidez do que fora acordado” (e-STJ fl. 650), julgou procedente o pedido da recorrente.

6. Por sua vez, o acórdão impugnado esclareceu que os recorridos “fizeram a reserva mental de não acordar sobre o preço inicialmente ofertado, não se podendo furtar a apelada a negar este fato”, e por consequência houve “claramente, induzimento dos apelantes a erro quanto a elemento essencial do negócio jurídico celebrado (preço)” (e-STJ fl. 856).

7. Declara o TJ/PA, ainda, que os recorridos, comprovadamente, manifestaram sua reserva mental em não aceitar o preço contratado, “mediante a prática de atos aos quais foram dados ciência inequívoca à apelada” (e-STJ fl. 856).

8. Concluiu que “mostra-se juridicamente cabível e moralmente aceitável a insatisfação dos apelantes, quanto ao preço fixado nas escrituras públicas de venda e compra juntadas na inicial (fls. 31/37), pois que fixadas em valor inferior à metade do previsto em laudo confeccionado por empresa contratada pela própria apelada para tal finalidade” (e-STJ fl. 857).

9. Contudo, arremata a relatora do aresto do TJ/PA ao acompanhar o voto-vista proferido na origem, retificando e esclarecendo “que a reserva mental fora realizada pela empresa Vale S.A e que os apelantes Sílvio Ferreira Gonçalves e Aldenir Maria Gonçalves Ferreira tiveram pleno conhecimento da reserva, logo viciado o negócio jurídico” (grifou-se)(e-STJ fl. 864).

10. Em que pese o reconhecimento da possibilidade de anulabilidade

do negócio jurídico, pela sua importância para as partes e para a sociedade, tendo em vista que “existem famílias já assentadas na localidade, como forma de concretizar a política agrária na região” (e-STJ fl. 843), a solução jurídica dada pelo Tribunal de origem foi a condenação da recorrente ao depósito da diferença entre o valor efetivamente pago e o do laudo técnico juntado aos autos.

11. Feita a síntese dos fatos descritos nos autos, passa-se à análise das teses do recurso especial da VALE SA.

- Da violação de dispositivo constitucional

12. Inicialmente, não se conhece da alegação sobre a violação do art. 5º, LV da CF/88.

13. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da negativa de prestação jurisdicional e do julgamento "extra petita"

14. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

15. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

16. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca i) da análise dos títulos executivos

extrajudiciais, “consistentes em duas Escrituras Públicas” (e-STJ fl. 910), ii) do fato que “os apelantes fizeram clara reserva mental em não aceitá-lo durante as tratativas ocorridas nos anos de 2011, 2012 e 2013, quando comprovadamente manifestou, mediante a prática de atos aos quais foram dados ciência inequívoca à apelada” (e-STJ fl. 913/913); iii) da condenação da recorrente ao pagamento da diferença entre o preço contratado e o laudo de avaliação, e iv) da aplicação do princípio da adstrição ao pedido; de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

17. Da análise dos autos, verifica-se que os fundamentos jurídicos adotados pelo acórdão impugnado – reserva mental e erro quanto ao preço – foram levantados pelos recorrentes e o contraditório foi devidamente exercido com a apresentação das contrarrazões, não sendo possível reconhecer a ocorrência de decisão surpresa ou do julgamento extra petita.

18. Sobre a questão, o entendimento da 3ª Turma é no sentido de que “não há falar em julgamento “extra petita” quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial” (AgInt no REsp 1.546.086/RS, 3ª Turma, Dje de 25/10/2016).

19. Dessa maneira, não se configura a apontada violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 na espécie.

20. A rejeição das teses contidas no recurso também não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide, de acordo com o seu livre convencimento, consoante dispunha o art. 131 do CPC.

21. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto

ao ponto a Súmula 568/STJ.

22. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, também não há que se falar em violação do art. 458 do CPC/73.

- Da divergência jurisprudencial

23. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

24. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

25. Do exame dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela recorrente não possuíram intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98 do STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 deve ser afastada.

- Do erro essencial e da reserva mental

26. Como relatado, ao analisar a exequibilidade dos títulos que fundaram a execução da recorrente o acórdão impugnado concluiu que “pelas escrituras juntadas às fls. 31-37-v, foram estabelecidos todos os termos e condições pactuados, sendo o título dotado dos requisitos da certeza, quanto à sua existência, liquidez, quanto ao valor nele constante e exigibilidade, posto que fixado os respectivos termos para o adimplemento das avenças neles pactuadas”

(grifou-se)(e-STJ fl. 854).

27. Todavia, o Tribunal de origem julgou que quanto ao preço contratado, houve induzimento dos recorridos a erro “quanto a elemento essencial do negócio jurídico celebrado (...) erro este que os apelantes fizeram clara reserva mental em não aceitá-lo durante as tratativas ocorridas nos anos de 2011, 2012 e 2013, quando comprovadamente manifestou, mediante a prática de atos aos quais foram dados ciência inequívoca à apelada” (e-STJ fl. 857), mas ao fim, ao acompanhar voto-vista na origem, a relatora do acórdão inverteu a intenção da reserva mental para a recorrente, Vale S.A.

28. De fato, o vício de consentimento alegado prejudica o processo de formação da vontade – elemento essencial dos negócios jurídicos -, a declaração da vontade se dá em desconformidade com o que realmente se deseja (por coação, estado de perigo ou lesão), ou se tivesse ciência, a vontade manifestada seria outra (por erro, dolo ou lesão).

29. Com efeito, o erro é a manifestação de vontade em desacordo com a realidade ou porque o declarante a desconhecia (ignorância), ou porque tinha representação errônea dessa realidade (erro em sentido estrito).

30. Importante considerar que o Código Civil determina, no art. 138, que a anulação do negócio jurídico por erro é possível quando o mesmo poderia ser “percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, consagrando, notadamente, os princípios da boa-fé e da confiança norteadores do atual direito contratual.

31. Nesse sentido, Ana Alvarenga Moreira Magalhães, em obra prefaciada pelo Prof. César Fiúza, destaca com pertinência:

“No tratamento dos defeitos do negócio jurídico se faz extremamente sensível a interferência do princípio da socialidade e da boa-fé.

A confiança passou a ser valorada em grau e intensidade equivalentes aos atribuídos, no velho Código, à vontade, quando então eram

adotadas as teorias da vontade e da responsabilidade, ambas de cunho individualista. Especificamente quanto aos vícios de consentimento, o enfoque invalidante se dá sobretudo a partir da repercussão social, e antes de qualquer atribuição de eficácia ao vício, são submetidos à preocupação de preservar a segurança das relações jurídicas e de tutelar a boa-fé de quem contratou confiando nos termos da declaração de vontade que lhe foi endereçada.” (in MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. O Erro no Negócio Jurídico. São Paulo: Atlas, 2011, p. 99)

32. Assim, adotadas também a boa-fé e a confiança entre os contratantes para a configuração do erro, apenas a manifestação da vontade em desalinho com a verdade dos fatos não é mais suficiente para caracterizá-lo e causar a anulação do negócio jurídico.

33. Nessa perspectiva, a realização do laudo de avaliação dos imóveis e a continuidade e finalização da negociação pelo preço do contrato na espécie, com a cognoscibilidade explícita da recorrente e recorridos, tanto do valor do laudo quanto do valor do contrato, não implicam quebra da boa-fé e da confiança apta a configurar o erro essencial quanto ao preço.

34. Além disso, é incontroverso nos autos que os recorridos não desconheciam ou tinha representação errônea da realidade quanto ao valor do laudo de avaliação e do valor contratado. Ao contrário, confessam na apelação que “resta evidente e incontroverso que apesar da discussão e proposta efetivamente apresentada e registrada em ata de reunião, a Apelada impôs o seu preço e consequentemente as obrigações de seu interesse em desfavor dos Apelantes, que devido já ter recebido parte do valor e encontrar-se em dificuldade financeira para adquirir um novo imóvel para o desenvolvimento de sua atividade agropecuária, viu-se refém e sem opção de desistir ou ajustar o negócio jurídico em questão” (grifou-se)(e-STJ fl. 748).

35. O cenário dos autos demonstra, indene de dúvidas, que os

recorridos não foram levados a erro como defendem, pois tinham conhecimento dos dois valores considerados para os imóveis, e, mesmo assim firmaram o negócio de forma consciente e voluntária, pelo valor mais baixo expresso no contrato.

36. Dessa maneira, os recorridos não demonstraram a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.

37. A partir da definição da não ocorrência do erro quanto ao preço do contrato, passa-se a analisar os efeitos jurídicos da reserva mental alegada pelos recorridos.

38. Como já citado anteriormente, a importância do princípio da boa-fé objetiva para o correto adimplemento dos contratos é inegável, em particular no exercício de sua tripla função, quais sejam: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos (Resp 1.831.947/PR, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 13/12/2019).

39. Na hipótese em julgamento, com a conclusão da negociação, os vendedores dos bens, ora recorridos, alegaram que atuaram com a reserva mental de não vender os imóveis pelo preço estabelecido no contrato. Asseveraram que detinham a vontade “não declarada” de vender o imóvel pelo preço estampado no laudo de avaliação, e a recorrente tinha ciência deste fato.

40. Entretanto, a procedência da apelação dos recorridos não considerou a sua manifestação de reserva mas sim que “a reserva mental fora realizada pela empresa Vale S.A e que os apelantes Sílvio Ferreira Gonçalves e Aldenir Maria Gonçalves Ferreira tiveram pleno conhecimento da reserva, logo viciado o negócio jurídico” (grifou-se)(e-STJ fl. 864).

41. O acórdão do TJ/PA concluiu que “os supostos lesados pelo preço

abaixo de mercado foram os próprios vendedores, não podendo invocar a própria reserva mental a seu favor, mas sim, devendo provar a reserva mental da parte que declarou o preço alegadamente injusto a fim de beneficiar-se, no caso, a empresa Vale S.A.” (e-STJ fl. 862). Outrossim, considerou que a reserva mental da recorrente “restou externada pelo Laudo de Avaliação da área” (e-STJ fl. 862).

42. Para a solução da questão, é necessário que se tenha em vista que, em geral, os negócios jurídicos celebrados com reserva mental, (desconformidade entre o desejo intrínseco dos agentes e a manifestação declarada) produzem seus regulares efeitos.

43. A 3ª Turma do STJ já se manifestou no sentido de que, a frustração da expectativa daquele que alega a reserva mental fica restrita ao âmbito subjetivo e não desafia a validade do negócio jurídico, pois:

A reserva mental só é juridicamente relevante quando for conhecida da parte ludibriada, e no caso, a Corte local nem sequer apreciou indícios de que a ex esposa tivesse conhecimento da verdadeira intenção do recorrente ao dela se separar e entabular a partilha de bens. Assim, mesmo se a vontade exposta não for de desejo do manifestante, não deve ser interpretada, pois ‘o mundo jurídico recebe o manifestado, sem qualquer atenção ao que pudesse ter sido mentalmente reservado pelo praticante do ato. Se assim não fosse, estaria, profundamente comprometida a ordem jurídica’ (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Tomo III, pág. 369)” (REsp 1.581.204/SP, 3ª Turma, DJe de 13/08/2019).

44. Nessa linha, destaca-se lição do Prof. Sílvio de Salvo Venosa, que equipara o negócio jurídico realizado com reserva mental conhecida pelo declaratório ao negócio simulado:

Quando a reserva mental é de conhecimento do declaratório, a situação em muito se aproxima da simulação, do acordo simulatório, tanto que, nessa hipótese, parte da doutrina equipara ambos os institutos. No entanto, o que caracteriza primordialmente a reserva mental é a convicção do declarante de que o declaratório ignora a mentira. Todavia, se o declaratório efetivamente sabe da reserva e com ele compactua, os efeitos inelutavelmente serão de simulação, com aplicação do art. 167” (grifou-se) (In Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 122)

45. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal esclarecem:

Bifurca-se a interpretação do negócio jurídico com reserva mental, assim, em duas modalidades; (i) sem o conhecimento do destinatário e (ii) com o conhecimento do destinatário. Na primeira hipótese, o negócio subsiste sendo irrelevante a reserva mental desconhecida da parte contrária. Na outra hipótese, sendo conhecida a reserva mental pela parte adversa, isto é, sabendo que o declarante não cumprirá o conteúdo negocial, o negócio será inexistente (dada a ausência de qualquer ato negocial), ou se houver intenção de prejudicar terceiros ou violar a lei, estará eivado de nulidade (de acordo com o art. 167 do Codex), caracterizando verdadeira simulação. (In Curso de Direito Civil – Teoria Geral dos Fatos Jurídicos. Salvador: Ed. JusPudivm, 2018. p. 651).

46. Nas palavras do Prof. Nelson Nery Júnior, não são todos os tipos de reserva mental que se podem considerar como vício do negócio jurídico, “somente tem a natureza jurídica de vício social do negócio jurídico, a reserva mental ilícita conhecida do declaratório (...). Isto porque a este tipo de reserva mental, se dá os efeitos da simulação” (grfiou-se)(In Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983. p. 22).

47. Em que pese a similaridade conceitual dos dois institutos, reserva mental e simulação, a lei civil declara expressamente que na primeira a manifestação de vontade subsiste, ainda que seu autor tenha outra intenção subjetiva não declarada, salvo se o destinatário tiver conhecimento da intenção implícita e ilícita daquele e com ela concordar.

48. Assim, a reserva mental só gera efeitos jurídicos quando as partes, em conluio, pretendem representar um negócio jurídico real: o declarante manifesta vontade contrária ao que realmente pretende cumprir; e, o destinatário, com ciência da situação ilícita, adere ao falso negócio.

49. Desta maneira, os elementos fundamentais para a caracterização da reserva mental juridicamente relevante são: i) a divergência intencional entre a

vontade interna e a declaração externada pelo declarante, ii) a intenção de enganar (ilicitude), iii) o objetivo de não cumprir o negócio entabulado; iv) o conhecimento e a concordância pelo declaratório da conduta do declarante.

50. Partindo destas premissas, a quitação do contrato de compra e venda pela recorrente, pelo preço estampado no negócio jurídico e não por outro que estivesse reservado mentalmente, descaracteriza a divergência entre a vontade interna e a declaração externada pela VALE S.A., e notadamente, o objetivo de não cumprir o negócio entabulado.

51. Acrescente-se que a confecção do laudo de avaliação dos imóveis em debate, conhecido pelos recorridos, com efeito, não justifica a inusitada “pretensão interna” da recorrente em comprar os imóveis por R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) ao invés dos R\$ 13.250.250,00 (treze milhões, duzentos e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais) efetivamente pagos.

52. Não é necessário o revolvimento de provas dos autos para verificar que o preço do contrato fora ajustado em 16/10/2011 (e-STJ fls. 856 e 912) pelo valor pago pela recorrente, e não o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) constante do laudo de avaliação. Não se constata divergência entre a vontade interna da VALE e o que foi declarado expressamente no contrato e, principalmente, também não se vislumbra qualquer ilicitude na negociação dos contratantes.

53. Outrossim, apesar da não configuração dos elementos principais da reserva mental, a falta de consenso entre o comprador e vendedor quanto ao preço dos imóveis – ou por assim dizer, discordância entre o declarante e o declaratório quanto ao valor que foi “reservado mentalmente” -, também impede o raciocínio despendido pelo Tribunal de origem de que a VALE S.A agiu com reserva mental.

54. Inclusive, volto à valiosa lição do Prof. Nelson Nery Júnior, em obra já citada, para demonstrar a contradição do acórdão recorrido por reconhecer na hipótese o erro e a reserva mental:

Assim, genericamente, podemos dizer que a reserva mental tem a natureza jurídica de divergência intencional entre a vontade interna e a exteriorizada, enquanto que, como espécie deste gênero, podemos dizer que a reserva mental ilícita conhecida do declaratório tem a natureza jurídica de vício social do negócio jurídico. Não é vício de consentimento porque este não restou viciado, como acontece nos casos de erro, dolo e coação. Ao contrário, o negócio celebrado com reserva mental ilícita conhecida do declaratório é vício social porque se equipara, nos efeitos, à simulação, nada tendo a ver com o consentimento que, na forma e na essência, não se viciou. (grifou-se)(NERY JR., op. cit., p. 22)

55. Em suma, o CC não confere à reserva mental alegada o efeito jurídico pretendido pelos recorridos.

56. Por fim, abalizada doutrina quanto ao tema destaca ser relevante o exame da boa-fé objetiva do declarante, que após manifestar a vontade no negócio jurídico, defende a ocorrência da reserva mental.

57. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos nos contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da celebração, da execução da avença, e para o que nos interessa para este processo, do comportamento posterior dos contratantes.

58. A estes não é autorizado o exercício de um direito próprio que contrarie uma conduta anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato.

59. Judith Martins-Costa discorre com precisão sobre a importância do princípio da boa-fé objetiva como limite ao exercício dos direitos subjetivos, na

análise da conduta dos contratantes após a celebração do negócio:

2. O comportamento posterior. O maior peso está no chamado 'comportamento posterior' das partes, isto é: aquele que segue à conclusão, consistindo em atos e/ou omissões referentes à execução do contrato, pois, nesse caso, as partes revelam, por sua conduta, o sentido dado a uma declaração que pode ser ambígua, confusa ou lacunosa.

Trata-se de antigo e seguro critério hermenêutico tido como verdadeira 'interpretação autêntica' do contrato, sua 'regra de ouro', 'guia indefectível', 'guia do intérprete'. O valor hermenêutico do comportamento posterior das partes (traduzido em declarações, condutas e atos de execução contratual) é indubitoso, aqui e alhures, acentuando-se na jurisprudência: o comportamento das partes é 'fator revelador da composição de interesses e respectiva normatização que terminou por se estabelecer, dando a melhor interpretação possível ao que fora pactuado'.

Desse cânone hermenêutico tradicional, Antônio Junqueira de Azevedo retirou a consequência de que a mudança de atitude por parte de um dos contraentes, negando ou desdizendo aquilo que o seu comportamento anterior indicara, configuraria hipótese de venire contra factum proprium, vedado pela boa-fé, o que é aceito também por outros eminentes civilistas.

É que o princípio da boa-fé, além de impedir o comportamento contraditório, importa a manutenção da linha de coerência, ou linha de conduta uniforme, independentemente da posição jurídica das partes no contrato." (in MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 469-470)

60. De acordo com a cronologia estampada nos autos, temos os seguintes fatos incontroversos:

- o preço de R\$ 13.250.250,00 foi ajustado entre as partes em 16/10/2011 (e-STJ fl. 855);
- os recorridos declararam que ocorreram reuniões entre as partes em 21/05/2012 e 11/06/2012 (e-STJ fls. 740 e 912); e, "que somente após uma longa negociação foi finalizada a negociação (sic) com a assinatura das escrituras públicas" (e-STJ fl. 740);
- as escrituras públicas de nº 03784 e 03785 foram firmadas em 30/08/2012 (e-STJ fls. 651 e 748);
- os recorridos receberam o valor contratado e assinaram recibos de

quitação do contrato (e-STJ fl. 651/652);

- “a notificação extrajudicial emitida pelos suplicados em face da autora, ocorrera 5 (cinco) meses após a lavratura das escrituras públicas e 4 (quatro) meses após a assinatura do último recibo de pagamento (fls. 39), visto que a VALE S.A. recebeu esta notificação em 01/02/2013, momento em que já havia cumprido definitivamente com suas obrigações contratuais”.(e-STJ fls. 651/652); e,

- a recorrente, após quitação do contrato, ajuizou ação de execução de escrituras públicas cumulada com obrigação de fazer em 19/03/2013 em face dos recorridos.

61. Diante deste panorama e à luz da segurança jurídica, forçoso concluir que o intento dos recorridos em receber a diferença do valor entre o contratado e o laudo de avaliação, após a quitação do preço acordado entre as partes, alegando como fundamento a reserva mental e o erro quanto ao preço, viola, especificamente, a linha do princípio da boa-fé objetiva relativa à proibição do comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico.

62. Aliás, o STJ tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que também representa afronta à boa-fé objetiva. Nesse sentido: RESP 1.726.272/PE, 3ª Turma, DJe de 07/11/2019; e, RESP 681.856/RS, 4ª Turma, DJ de 06/06/2007.

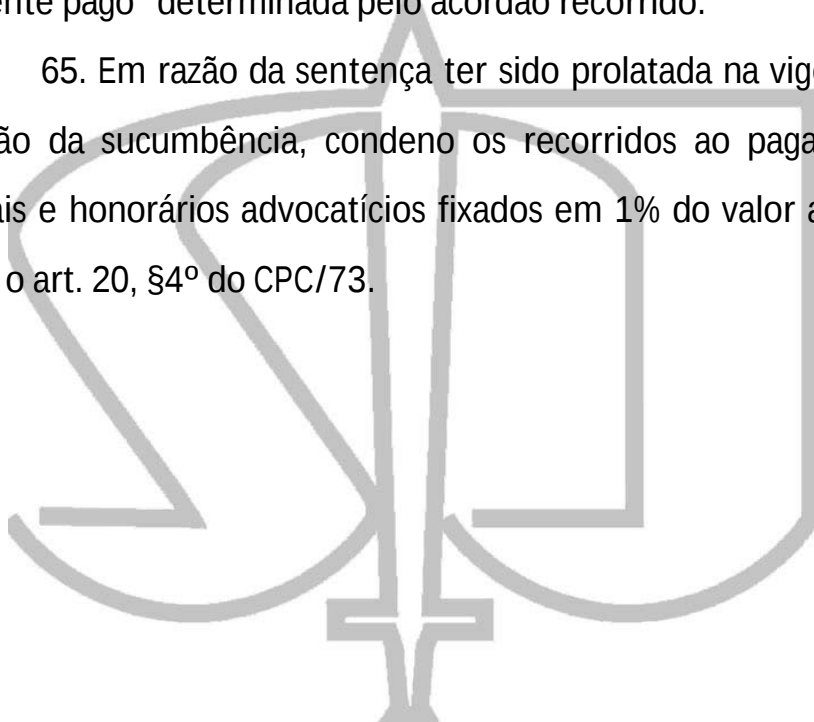
63. Dessa forma, ausentes o vício de consentimento (erro) ou o vício social (reserva mental) no negócio jurídico firmado entre as partes, merece reforma o acórdão do Tribunal de origem.

- Da conclusão

64. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso

especial, e na extensão e com fundamento no art. 932, V do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para i) afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem referente aos embargos de declaração protelatórios; ii) restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da existência, validade, e eficácia do título executivo questionado (e-STJ fl. 657); e, iii) afastar a obrigação da recorrente em efetuar “o pagamento da diferença entre o valor descrito no Laudo de fls. 218-259 e o efetivamente pago” determinada pelo acórdão recorrido.

65. Em razão da sentença ter sido prolatada na vigência do CPC/73 e da inversão da sucumbência, condeno os recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1% do valor atualizado da ação, conforme o art. 20, §4º do CPC/73.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0226350-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.408 / PA

Números Origem: 00014298320138140065 14298320138140065 201430318978

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SERGIO BERMUDEZ - DF002192
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
RECORRIDO : SILVIO GONCALVES FERREIRA
RECORRIDO : ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
JOEL CARVALHO LOBATO - PA011777A
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - PA016535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: VALE S.A

Dr. LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, pela parte RECORRIDA: SILVIO GONCALVES FERREIRA e Outro

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

